



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.963 - SP (2014/0174311-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SALGUEIRO MATIOLI
ADVOGADOS : GABRIELA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, face a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Precedentes

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. .

4. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.963 - SP (2014/0174311-6)

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SALGUEIRO MATIOLI
ADVOGADOS : GABRIELA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por POLIMIX CONCRETO LTDA, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 269/272, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I. Inexistência de inadimplemento Danos hábeis a ensejar compensação por dano moral reconhecido na origem Desnecessidade de se perquirir acerca de comprovação de prejuízos, que estão in re ipsa. II. Indenização fixada em R\$ 9.330,00 - Valor que atende as diretrizes de moderação, grau de culpa, nível socioeconômico da vítima e porte econômico do agente causador do dano. III. Juros moratórios que deveriam incidir a partir do evento danoso, mas em razão da falta de recurso do autor fica mantida a citação como o marco inicial da incidência. IV. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 927, 944 e 945 do CC e à Súmula 362/STJ, sustentando, em síntese: a) ser a data do arbitramento da indenização o termo inicial para incidência da correção monetária; e, b) inexistência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar, pois o protesto gerou tão somente meros aborrecimentos, e, subsidiariamente, redução do *quantum* indenizatório fixado em patamares exorbitantes pelas instâncias ordinárias.

Contrarrazões às fls. 237/241, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter sido devidamente demonstrada a vulneração aos dispositivos legais; b) incidir a Súmula 7/STJ, pois a matéria foi decidida com base no acervo probatório dos autos; e, c) o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado nos moldes legais exigidos.

Daí o agravo (fls. 247/260 e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 269/272, e-STJ), negou-se provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: i) relativamente à ofensa à Súmula 362 do STJ, é assente o entendimento de que "não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988"; ii) incidência da Súmula 83 do STJ em relação à configuração do dano moral pelo protesto irregular de duplicata, bem como da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória; iii) os requisitos necessários à comprovação do dissídio não foram preenchidos.

Inconformada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 275/281, e-STJ) repisando a tese anteriormente aduzida acerca da necessidade de redução do *quantum* indenizatório, bem como da necessidade da demonstração do dano, e refuta, ainda, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.963 - SP (2014/0174311-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, face a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Precedentes

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. .

4. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. O Tribunal *a quo*, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela responsabilidade da recorrente no dever de indenizar, face a inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes por dívida quitada, consoante se extrai nas seguintes razões do acórdão recorrido (fl. 157, e-STJ):

A recorrente em sua defesa alega que o apelado "resolveu alterar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de pagamento, mesmo quando, previamente, os contratantes haviam convencionado que o pagamento se realizaria mediante boleto bancário".

Registre-se que o débito apontado no cadastro de inadimplentes como inadimplido encontrava-se quitado quando houve a negativação do nome do apelado (conforme recibo de fls. 18/19).

A apelante procura justificar a suposta regularidade da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes invocando a culpa do consumidor, ao fundamento de que quitou a obrigação de forma diversa da contratada, uma vez que não pagou a obrigação por meio de boleto bancário. Ocorre que o recorrido apresenta recibos de fls. 18/19 que demonstram que a apelante aceitou o pagamento, tanto que conferiu quitação ao apelado.

Como se vê, o nome do apelado não poderia ter sido "negativado", tendo em vista a inexistência de inadimplemento.

Conforme se pode verificar, não há como infirmar tal posicionamento, sem adentrar o reexame do contexto probatório dos autos, o que é defeso nesta instância especial, a teor do que preceitua a Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. É cabível a responsabilização da empresa de telefonia por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito quando a contratação do serviço ocorreu mediante fraude. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 367875/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/03/2014)

2. Cumpre assinalar, na espécie, que em relação à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão a insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. 2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*. [...]. 5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 116.379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o [...].

Desse modo, reconhecido o ato ilícito ensejador do dano moral, correta a decisão que fixou o correspondente dever reparatório.

3. De outro lado, incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL
NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De modo igual, AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Como se não bastasse, este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido ou inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Com a mesma orientação, também:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005). 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 294866/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/03/2015)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0174311-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 555.963 / SP**

Números Origem: 00138404520118260664 137111 138404520118260664 29846744 6640120110138404

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SALGUEIRO MATIOLI
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
GABRIELA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SALGUEIRO MATIOLI
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
GABRIELA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.